

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-022.889/2009-0

Apenso: 032.217/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas (Exercício 2007)

Recorrente: Adalva Alves Monteiro (ex-presidente)

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Este processo refere-se ao recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA, contra o Acórdão nº 3232/2012 – 1ª Câmara, que decidiu, entre outras medidas:

“9.2. julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescop/MA, e Marcia Tereza Correia Ribeiro, ex-superintendente do Sescop/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| <i>Data</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|-------------|--------------------|
| 03/01/2007 | 247,77 |
| 04/01/2007 | 200,00 |
| 05/01/2007 | 1.500,00 |
| 09/01/2007 | 250,00 |
| 19/01/2007 | 250,00 |
| 25/01/2007 | 200,00 |
| 29/01/2007 | 247,76 |
| 30/01/2007 | 5.000,00 |
| 02/02/2007 | 45.000,00 |
| 12/02/2007 | 1.000,00 |
| 12/02/2007 | 1.890,00 |
| 23/02/2007 | 247,76 |
| 02/03/2007 | 300,00 |
| 05/04/2007 | 1.050,00 |
| 05/04/2007 | 1.050,00 |
| 05/04/2007 | 1.050,00 |
| 02/05/2007 | 503,00 |
| 25/06/2007 | 247,76 |
| 30/07/2007 | 247,76 |
| 31/08/2007 | 247,76 |

| <i>Data</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|-------------|--------------------|
| 05/10/2007 | 4.207,50 |
| 30/10/2007 | 247,76 |
| 31/12/2007 | 42.043,63 |

9.3. aplicar às responsáveis Sras. Adalva Alves Monteiro e Marcia Tereza Correia Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”.

2. Após examinar os argumentos da recorrente, a Serur assim se manifestou (peça 66):

“(…)

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União produziu o relatório de auditoria no qual foram apontadas graves irregularidades na gestão dos recursos do exercício de 2007.

3. Em razão disso, a ora recorrente foi citada por este Tribunal em razão das seguintes irregularidades:

a) Pagamento de diárias, no valor de R\$ 1.800,00, sem a devida comprovação da sua utilização;

b) Pagamento com recursos referentes às diárias de viagens dos dirigentes, no valor de R\$ 3.150,00, a parente da presidente da entidade, pessoa estranha aos quadros funcionais e ao rol de fornecedores da entidade;

c) Pagamentos no valor total de R\$ 12.097,50 mediante a emissão dos cheques n.ºs 850035, 850036, 853700 e 854086, nominativos a pessoa estranha aos quadros funcionais e ao rol de fornecedores da entidade, aos quais a prestação de contas vincula notas fiscais inidôneas e serviços cuja prestação não ficou comprovada;

d) Ausência de documentos comprobatórios de despesas efetuadas mediante os cheques n.ºs 853360, 853633, 853657 e 853660, no valor de R\$ 900,00;

e) Pagamento de despesas indevidas com plano de saúde à presidente da entidade, ora recorrente, no valor de R\$ 2.237,31.

4. A mesma responsável foi ainda ouvida em audiência em razão da divergência dos valores dos demonstrativos contábil e orçamentário frente aos comprovantes de despesas correntes apresentados pela entidade, nos montantes de R\$ 42.072,37 e R\$ 42.043,63, respectivamente, bem como falta de apresentação de comprovante referente à despesa de capital registrada no balanço orçamentário, no valor de R\$ 45.600,00, configurando, a princípio, infração grave aos artigos 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

5. As alegações de defesa e razões de justificativa encaminhadas pela ora recorrente não foram suficientes para elidir ou justificar as irregularidades acima, razão pela qual a Unidade Técnica propôs a irregularidade das contas, imputação de débito e cominação de multa, proposta acolhida pelo Relator **a quo** e posteriormente por este Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

6. Ratifica-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 60) – acolhido à peça 63, pelo Relator, Ministro José Múcio –, no qual se concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3232/2012-1ª Câmara, somente em relação à recorrente, em razão da natureza pessoal dos argumentos apresentados.

MÉRITO

Argumento

7. As considerações lançadas na peça recursal não dizem propriamente respeito aos fundamentos da condenação, isto é, as irregularidades que foram atribuídas à recorrente; mas ao contexto em que,

segundo ela, se deu a fiscalização do Sescoop/MA pelo Sescoop/Nacional no exercício de 2007 e a posterior intervenção da segunda sobre a primeira.

8. *Nesse sentido, a recorrente alega que o exercício de 2007 esteve em monitoramento pelo Sescoop/Nacional e que nenhum valor foi pago sem autorização prévia do gerente técnico. (p. 1)*

9. *Alega que as idas e vindas de documentos decorrentes de ações de busca e apreensão a levam a não se responsabilizar 'por atos e fatos suspeitos'. (p. 2)*

10. *Afirma que o interventor e fiel depositário dos documentos e bens, em relação ao qual aponta parcialidade, desapareceu levando os bens e documentos do Sescoop/MA. (p. 2)*

11. *Em seguida, aponta supostos desmandos e arbitrariedades perpetradas pelo interventor e em seguida faz considerações sobre dois outros cidadãos, a quem classifica de 'inimigos'. (p. 2-3)*

12. *Alega que os documentos relativos ao exercício de 2007 encontrar-se-iam no Sescoop/Nacional. (p. 4)*

13. *A recorrente anexa à peça recursal farta documentação (peça 54, p. 5-129; peça 55).*

Análise

14. *As alegações e fatos aduzidos da recorrente, ainda que verdadeiros e comprovados, não teriam, em princípio, qualquer relação com as irregularidades imputadas a ela, razão pela qual não se mostram pertinentes ao caso vertente.*

15. *Quanto à documentação encaminhada, observa-se que não dizem respeito à realização/comprovação de despesas, mas em sua grande maioria a fatos diversos ocorridos em período posterior ao tratado na prestação de contas, além de matérias jornalísticas (peça 55, p. 26-37, 110-115, 121-122) e declarações de terceiros abonando a conduta da ora recorrente quando à frente do Sescoop/MA (peça 54, p. 122-129; peça 55, p. 1-5, 10-25, 42-109).*

16. *Dentre os documentos pertinentes ao período de gestão tratado nesses autos (p. ex., peça 54, p. 9, 10-14, 15-18, 41-48, 49-59, 106, 107-108, 119), não há qualquer deles que diga respeito às despesas impugnadas que motivaram a irregularidade das contas, razão pela qual não se prestam a modificar o juízo condenatório.*

17. *Assim, uma vez que, não obstante a grande quantidade de documentos acostados pela recorrente, tais documentos não dizem respeito às irregularidades que motivaram a irregularidade das contas, e tampouco os argumentos aduzidos versam sobre as razões que levaram à condenação da recorrente, deve-se negar provimento ao recurso.*

CONCLUSÃO

18. *Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:*

a) com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Adalva Alves Monteiro, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n° 3232/2012-1ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência à recorrente e aos demais interessados.”

3. O representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer (peça 68):

“2. *Da análise efetuada pela Serur (peça 66), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.*

3. *Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de peça 66, ratificada pelo pronunciamento de peça 67, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão n° 3232/2012 - 1ª Câmara.”*

É o relatório.